SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123833 - GO (2025/0476303-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOICILENE PORTILHO SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	KIESLEY RIBEIRO MONTEIRO - GO042064
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO COUTO VILELA - GO039971
		FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA JÚNIOR - GO071737
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS (RISTJ, ART. 258). INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CPC À MATÉRIA PENAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.
2. Publicação da decisão impugnada em 23/4/2026, com início da contagem do prazo em 24/4/2026 e término em 28/4/2026; interposição do agravo regimental em 29/4/2026, fora do prazo legal, caracterizando intempestividade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi tempestivo, à luz do prazo de 5 dias corridos previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 39 da Lei n. 8.038/1990.
4. A questão em discussão consiste em saber se se aplicam, à controvérsia penal nos tribunais superiores, as regras do Código de Processo Civil acerca da contagem de prazo em dias úteis (art. 219 do CPC) e da fixação de prazo geral de 15 dias para recursos.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental, em matéria penal, deve ser interposto no prazo de 5 dias corridos, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 39 da Lei n. 8.038/1990.
6. A contagem realizada evidencia a intempestividade: decisão publicada em 23.04.26, início em 24.04.26, término em 28.04.26 e protocolo em 29.04.26, após o lapso legal.

Documento eletrônico VDA58877003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b529efe-e60b-43f9-9f11-215aa8434f81

7. As regras do Código de Processo Civil sobre contagem de prazo em dias úteis (art. 219) e prazo de 15 dias não se aplicam ao agravo regimental em matéria penal no STJ, prevalecendo a disciplina própria do processo penal e regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.
Tese de julgamento:

1. O agravo regimental em matéria penal deve ser interposto em 5 dias corridos, conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Lei n. 8.038/1990. 2. As regras do Código de Processo Civil sobre contagem de prazo em dias úteis e prazo geral de 15 dias não se aplicam ao agravo regimental em controvérsias penais nos tribunais superiores.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 258; Lei n. 8.038/1990, art. 39; CPC/2015, art. 219
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.519.295/PR, Quinta Turma, j. 13.08.2024, DJe 20.08.2024; STJ, AgRg no HC 886.671/PE, Sexta Turma, j. 27.05.2024, DJe 03.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.468.226/MG, Quinta Turma, j. 17.09.2024, DJe 19.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b529efe-e60b-43f9-9f11-215aa8434f81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123833 - GO (2025/0476303-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOICILENE PORTILHO SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	KIESLEY RIBEIRO MONTEIRO - GO042064
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO COUTO VILELA - GO039971
		FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA JÚNIOR - GO071737
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS (RISTJ, ART. 258). INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CPC À MATÉRIA PENAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. Publicação da decisão impugnada em 23/4/2026, com início da contagem do prazo em 24/4/2026 e término em 28/4/2026; interposição do agravo regimental em 29/4/2026, fora do prazo legal, caracterizando intempestividade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi tempestivo, à luz do prazo de 5 dias corridos previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

4. A questão em discussão consiste em saber se se aplicam, à controvérsia penal nos tribunais superiores, as regras do Código de Processo Civil acerca da contagem de prazo em dias úteis (art. 219 do CPC) e da fixação de prazo geral de 15 dias para recursos.

Documento eletrônico VDA58878915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:38
Código de Controle do Documento: f2654242-d7cb-463d-9456-125cda67610c

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental, em matéria penal, deve ser interposto no prazo de 5 dias corridos, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

6. A contagem realizada evidencia a intempestividade: decisão publicada em 23.04.26, início em 24.04.26, término em 28.04.26 e protocolo em 29.04.26, após o lapso legal.

7. As regras do Código de Processo Civil sobre contagem de prazo em dias úteis (art. 219) e prazo de 15 dias não se aplicam ao agravo regimental em matéria penal no STJ, prevalecendo a disciplina própria do processo penal e regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento:

---

1. O agravo regimental em matéria penal deve ser interposto em 5 dias corridos, conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Lei n. 8.038/1990. 2. As regras do Código de Processo Civil sobre contagem de prazo em dias úteis e prazo geral de 15 dias não se aplicam ao agravo regimental em controvérsias penais nos tribunais superiores.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; Lei n. 8.038/1990, art. 39; CPC/2015, art. 219

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.519.295/PR, Quinta Turma, j. 13.08.2024, DJe 20.08.2024; STJ, AgRg no HC 886.671/PE, Sexta Turma, j. 27.05.2024, DJe 03.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.468.226/MG, Quinta Turma, j. 17.09.2024, DJe 19.09.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOICILENE PORTILHO SILVA** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1066-1069).

A parte agravante aduz, em síntese, ser inaplicável a Súmula 182/STJ, pois teria impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, ao defender matéria de direito, sem reexame probatório. Alega, no mérito, manifesta contrariedade do veredicto absolutório à prova dos autos, diante de confissão, depoimentos harmônicos e laudo pericial. Afirma não ser absoluta a soberania dos veredictos, inadmissível a absolvição por clemência sem amparo probatório, além de apontar omissão do juiz presidente na advertência aos jurados e na renovação da votação, postulando o conhecimento do AREsp, o provimento do recurso especial e a submissão da parte ré a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58878915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:38
Código de Controle do Documento: f2654242-d7cb-463d-9456-125cda67610c

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

> "Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)."

A decisão impugnada foi publicada em 23/4/2026 (fl. 1070), com início do prazo recursal em 24.04.26. O prazo final para a interposição do recurso foi 28/4/2026, mas a parte recorrente apresentou sua irresignação apenas em 29/4/2026 (fl. 1081), quando já transcorrido o prazo, o que torna o agravo regimental intempestivo. Ilustrativamente:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.
> 2. A decisão da Presidência que rejeitou os aclaratórios opostos contra a decisão que não conhecera do agravo em recurso especial foi publicada em 1º /3/2024, de modo que o prazo para interposição do agravo regimental teve início em 4/3/2024 e término em 8/3/2024.
> Entretanto, o agravo foi protocolado somente em 18/3/2024.
> 3. Conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato (AgInt nos EAREsp 1534425/MA, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12/11/2020).
> 4. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.519.295/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ. Mesmo depois da entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o referido prazo continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990.
> 2. É intempestivo o agravo regimental que, embora contado o prazo em dobro - por se tratar de paciente assistido pela Defensoria Pública -, foi interposto, extemporaneamente, após o fim do lapso recursal de 10 dias.

Documento eletrônico VDA58878915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:38
Código de Controle do Documento: f2654242-d7cb-463d-9456-125cda67610c

> 3. No caso, a Defensoria Pública foi intimada eletronicamente da decisão ora agravada em 16/2/2024, sexta-feira (fl. 26); foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia 19/2/2024, segunda-feira, e encerrado o lapso recursal no dia 28/2/2024, quarta-feira. Contudo, o agravo regimental foi protocolado somente em 8/4/2024 (fl. 62), fora, portanto, do prazo legal.
> 4. Agravo regimental não conhecido".
> (AgRg no HC n. 886.671/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Ademais, "o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração" (AgRg no AREsp n. 2.468.226/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58878915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:38
Código de Controle do Documento: f2654242-d7cb-463d-9456-125cda67610c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0476303-6

AgRg no AREsp 3.123.833 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01152323820188090023 11523238 11523238201880900 23 1252018 201801152327 46718 4672018

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOICILENE PORTILHO SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	KIESLEY RIBEIRO MONTEIRO - GO042064
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO COUTO VILELA - GO039971
		FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA JÚNIOR - GO071737
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOICILENE PORTILHO SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	KIESLEY RIBEIRO MONTEIRO - GO042064
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO COUTO VILELA - GO039971
		FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA JÚNIOR - GO071737
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: 9697632C-ED08-49B3-96CD-531313897A8D